

RELATÓRIO TÉCNICO

PROCESSO :21974-6/2011
PRINCIPAL :PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO :REPRESENTACAO FORMALIZADA PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL, REF AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO EXECUTIVO MUNICIPAL
GESTOR :JUAREZ COSTA
RELATOR :WALDIR JULIO TEIS
AUDITOR :CARLOS AUGUSTO BORDIERI

Em atendimento ao art. 71 da Constituição Federal e 47 da Constituição Estadual, bem como ao art. 219 e 224 da Resolução nº 14/2007-TCE, apresenta-se o *relatório técnico* referente ao processo do dia 05/12/2011, em desfavor da Prefeitura Municipal de Sinop/MT.

I. DA REPRESENTAÇÃO EXTERNA

A Representação foi apresentada formalmente por meio do Ofício nº 155/2011, datado de 25/11/2011, que consta à fl. 03-TCE deste feito, consubstanciado de acordo aos documentos que adunam às fls. 04 à 21-TCE dos autos, conforme a seguir discriminado:

- 1) Representação Externa, às fls. 04 à 06-TCE;
- 2) Relatório de Inspeção nº 001/2011, às fls. 07 à 15-TCE;
- 3) Solicitação de Informações nº 45/2011, à fl. 16-TCE;
- 4) Nota nº 09 /2011, às fls. 17 à 19-TCE;
- 5) Solicitação de Informações nº 46/2011, às fls. 20 à 21-TCE;

Do exposto, fizemos uma síntese da representação:

- 1) A Representação Externa das fls. 04 à 06-TCE, datada de 22/11/11, versa sobre inassiduidade de servidores públicos ocupantes cargos em comissão de Assessores Jurídicos e da ineficiência do controle de pontos de vários setores da Prefeitura Municipal, que originaram os “Relatório de Inspeção” e “Nota” retro referidos. A referida representação menciona o Relatório de Inspeção nº 001/2011, detalhado a seguir, que constata o não comparecimento regular dos 5 (cinco) ocupantes do cargo de Assessor Jurídico, esclarece que a Lei Municipal nº 598 aponta uma jornada semanal de 40 horas semanais, combinada ao Decreto Municipal 008/2011 que estabelece horário de atendimento na Prefeitura e órgãos da Administração Pública como das 7:30 às 11:30h e das 13:30 às 17:30h, de onde se conclui que estes servidores deveriam trabalhar 8 (oito) horas diárias. A Representação Externa é validada com base na Lei Municipal nº 254/93, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Sinop, em especial das seguintes disposições:

*Art. 190 - São deveres do servidor público:
I - Na condição de servidor público em geral*

...

m) Ser assíduo e pontual ao serviço:

...

Art. 191 - Ao servidor público em geral é proibido:

l) Ausentar-se do serviço, durante o expediente, sem previa autorização do chefe imediato;

...

Art. 202 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

...

III - Inassiduidade habitual.

Nesta mesma linha se encontra situado outro tema desta Representação Externa, que se originou da Nota nº 9/2011 supra mencionada, que através de Auditoria realizada na Secretaria Municipal de Saúde contatou que o controle de frequência é ineficiente e ineficaz, conforme tratado com mais detalhes no item 4 - Nota nº

09 /2011 a seguir.

A Representação tece ainda considerações que até a data de sua expedição em 22/11/2011 teria havido tempo suficiente para tomada de providências e que a Unidade de Controle Interno solicitou informações acerca das medidas adotadas, conforme a Solicitação de Informações nº 45/2011 e a Solicitação de Informações nº 46/2011. Por fim, informa que não tendo sido verificadas medidas a respeito do assunto e tampouco prestação de informações solicitadas, asseguraram sua responsabilidade de representar junto a este tribunal.

- 2) O Relatório de Inspeção nº 001/2011 das fls. 07 à 15-TCE, datado de 07/06/11, aponta que são cinco os servidores que ocupam o cargo de Assessores Jurídicos 40h do município de Sinop: Esteban Rafael Baldasso Romero, Rinaldo Ferreira da Silva, José Everaldo de Souza Macedo, Miguel Tavares Martucci e Gilberto Jusths Rissato e que a Chefe imediata dos assessores é a Dra. Adriana Gonçalves Pereira, Procuradora Jurídica do Município. O plano de trabalho para a inspeção em tela incluiu aplicação de questionários à Procuradora Jurídica, aos assessores e aos servidores correlatos à área de atuação. Esteve previsto ainda visitas esporádicas às salas de trabalho dos mesmos.

Nas constatações da auditoria em tela, em resposta ao questionamento acerca da assiduidade dos assessores jurídicos, a Procuradora Jurídica considerou “ótima”, acrescentando ainda *“a prestação do trabalho dos assessores jurídicos atuais é considerada excelente”*. Com relação ao horário de trabalho, dias da semana e local de trabalho dos assessores, a Procuradora prestou as informações que constam à fl. 08-TCE dos autos.

Do questionamento dos assessores, conforme se pode observar no item que explana sobre as visitas realizadas nos setores, de acordo aos quadros demonstrativos das fls. 10 e 11-TCE, apenas na visita de 18 de maio foi encontrado um assessor jurídico, o Dr. José Everaldo de Souza Macedo, que

ocupava o local de trabalho de um servidor de outro departamento, uma vez que a sala de trabalho dos assessores não comporta mais que dois servidores às mesas ali alocadas. Segundo informado no Relatório de inspeção, o Dr. José Everaldo de Souza Macedo recusou-se a responder qualquer questionamento. Com relação aos demais assessores, pelo fato de não terem sido encontrados nos locais indicados de trabalho, não foram aplicados questionários, com exceção do Dr. Gilberto Jusths Rissato que compareceu à Unidade de Controle Interno para responder aos questionamentos, informando que seu horário de trabalho é das 7:30 às 11:30h e das 13:30 às 17:30h. Porém em todas visitas realizadas no setor onde o assessor alega desempenhar suas funções, o mesmo não foi encontrado. Nos questionários aplicados aos servidores próximo, conforme informações que adunam às fls. 09 e 10-TCE dos autos, em síntese foi informado que os assessores são assíduo e trabalham das 7:30 às 11:30h e das 13:30 às 17:30h na sala da Coordenadoria Jurídica, mesmo sendo visível que aquele local não comporta mais do que duas pessoas.

Das visitas efetuadas entre os dias 17/05 e 27/05/11, em horários aleatórios, conforme demonstrado nos quadros das fls. 10 e 11-TCE dos autos, constatou-se, em suma, que das oito visitas efetuadas apenas no dia 18/05/11, às 9:35 h, encontrou-se um assessor jurídico, o Dr. José Everaldo de Souza Macedo no local de trabalho.

A fundamentação legal é a Lei Municipal nº 598 aponta uma jornada semanal de 40 horas semanais, combinada ao Decreto Municipal 008/2011 que estabelece horário de atendimento na Prefeitura e órgãos da Administração Pública como das 7:30 às 11:30h e das 13:30 às 17:30h, de onde se conclui que estes servidores deveriam trabalhar 8 horas diárias.

No entanto, após 08 (oito) visitas efetuadas em dias e horários diferentes durante 02 (duas) semanas seguidas, foi encontrado uma única vez, apenas um dos 05 (cinco) servidores. Somado ao fato da falta de espaço físico para comportar os

servidores, resta a constatação de que estes servidores não frequentam regularmente o local de trabalho, tornando-se impossível atestar o cumprimento da jornada de trabalho dos mesmos.

O Relatório de Inspeção menciona que foi aprovada em 23/12/08 a Lei Municipal nº 1.081/2008 que cria o cargo de Procurador Jurídico 40 h no quadro efetivo da Prefeitura, contendo 10 (dez) vagas e observa que as atribuições dos cargos constantes no Anexo I da referida lei são as mesmas do cargo comissionado de Assessor Jurídico, corroborando para o entendimento que a função técnica de advogado do município deverá ser provida por meio de concurso público.

O Relatório de Inspeção menciona ainda inconsistências na quantidade de vagas de Assessor Jurídico, pois um dos cargos ocupados é inexistente em face da Lei Municipal 1.286/2010 que estabeleceu quatro vagas para a função. Registra também que no Demonstrativo Analítico do Lotacionograma são apresentadas 05 (cinco) vagas para o cargo, quando na realidade existem apenas 04 (quatro) vagas e que não estão apresentadas as 10 (dez) vagas de Procurador Jurídico 40 h criadas pela Lei nº 1.081/2008.

O Relatório de Inspeção conclui que os Assessores Jurídicos não cumprem a jornada de trabalho para a qual foram contratados, que o cargo de Assessor Jurídico é de natureza técnica, devendo ser provido por meio de concurso e, por fim, recomenda ao Prefeito que:

- a) Adote providências imediatas visando a disponibilidade de espaço físico e recursos materiais, na estrutura da administração municipal pra acomodar os assessores;
- b) Determine que os Assessores Jurídicos cumpram sua jornada de trabalho na estrutura da administração;
- c) Realize concurso público para provimento das vagas do cargo de Procurador Jurídico 40hs, criado pela Lei nº 1.081/2008 e promova a extinção do cargo comissionado de Assessor Jurídico, uma vez que as

atribuições são as mesmas;

- d) Adote as recomendações apresentadas na Nota nº 02/2011, promovendo a anulação de uma das nomeações de Assessor Jurídico da Portaria nº 052/2011, pelo fato de ter havido provimento de cargo inexistente de Assessor Jurídico;
 - e) Determine ao Setor de Recursos Humanos que regularize as informações constantes do Demonstrativo Analítico do Lotacionograma, quanto à quantidade real de vagas existentes para o cargo de Assessor Jurídico 20 e 40hs (04) e a inclusão das 10 (dez) vagas criadas pela Lei nº 1.0821/2008 para o cargo de Procurador Jurídico.
- 3) A Solicitação de Informações nº 45/2011 da fl. 16-TCE, datada de 04/10/11, que tem por destinatária a Procuradoria Jurídica do Município de Sinop, menciona as constatações do Relatório de Inspeção nº 001/2011, informa ter conhecimento sobre a ampliação do espaço do setor e solicita informações a respeito de providências adotadas quanto ao cumprimento da carga horária dos Assessores Jurídicos.
- 4) A Nota nº 09/2011 das fls. 17 à 19-TCE, datada de 07/06/11, que tem por destinatário o Prefeito Municipal, a Secretária Municipal de Administração e o Secretário Municipal de Saúde, informa que mediante auditoria realizada, constatou-se que o controle de frequência utilizado pelas Unidades que compõem a Secretaria Municipal de Saúde é ineficiente e ineficaz. Menciona que tal assertiva é corroborada pelos achados de auditoria que seguem contextualizados. O Pronto Atendimento Municipal, Laboratório e seus setores dispõem de relógio de ponto biométrico, que no entanto não é utilizado porque o ato de bater ponto não é prática dos servidores. Relatório extraído do sistema de RH da Unidade comprovam esta informação.

Nas demais unidades que compõe a Secretaria Municipal de Saúde o controle de frequência é manual e que o formulário fica à disposição do servidor para registro de frequência a qualquer tempo, independentemente da presença ou falta e cumprimento ou não da carga de horária.

Nos PSF's os médicos adotam a sistemática de atender, em média, 16 pacientes por período, e concluído esses atendimentos, se retiram de seu local de trabalho, independentemente do horário. Através de visitas a alguns PSF's pôde-se comprovar esse fato e que no entanto, os registros são feitos sempre no limite da carga horária, por exemplo 07:00 às 11:00h e 13:00 às 17:00h, possibilitando desta forma que os servidor perceba remuneração integral.

Outra constatação verificada refere-se a não observância dos registros acerca dos controles, por parte da Gestão de Recursos Humanos, quando verificado que anotações de férias e licença prêmio no controle de frequência do servidor, permite o pagamento de integral de salário como se o servidor estivesse trabalhando, como é o caso da servidora Daniela Menezes Borges. Os registros verificados no controle de pontos da servidora demonstram que a mesma gozou férias no mês de dezembro de 2010, trabalhou durante o mês de janeiro de 2011 e gozou licença prêmio no período de fevereiro à abril de 2011. No entanto, a consulta do sistema da Folha de Pagamentos demonstra total divergência: em dezembro de 2010 recebeu horas normais, inclusive com ganho de horas extras e insalubridade, esteve de férias de 02/01/2011 à 31/01/2011 e nos meses de fevereiro à abril recebeu como se trabalhando estivesse, inclusive com ganhos de gratificação por insalubridade.

Outro fato que demonstra a ineficácia do controle existente é o caso do servidor Carlos Eduardo Furtado Blanco, que se encontrava de atestado médico pelo Previ até o dia 17/06/11 e findo o prazo do atestado não retornou ao trabalho e nem teve faltas lançadas em sua folha, percebendo horas trabalhadas sem que de fato tenha trabalhado.

Situação semelhante verifica-se com relação às horas extras, quando constatado que o elevado número de horas extras pagas pela Secretaria Municipal de Saúde não possuem comprovação de realização em razão da inexistência de controles.

Face ao exposto, fazem as seguintes recomendações:

- a) Considerando que o Pronto Atendimento Municipal dispões de relógio de ponto biométrico instalado, recomenda-se que instituir, de imediato, o efetivo controle de pontos de seus servidores, bem como dos servidores do Laboratório;
- b) Como mesmo objetivo, recomenda-se as demais unidades que compõe a Secretaria Municipal de Saúde, implantar o controle de pontos biométrico, acessível a todos servidores;
- c) Por prudência, faz-se necessário estender a recomendação acima (item 'b') às demais Secretaria que compões a Administração Direta;
- d) Recomenda-se, quanto ao controle de ponto biométrico, que os registros realizados pelos servidores sejam a base para composição da folha de pagamentos.

A Nota estabeleceu para atendimento da recomendação 'a' e início das demais providências ('b', 'c' e 'd') o prazo de até 15 (quinze) dias, e deveriam ter sido concluídas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Por fim, solicita dar ciência à Unidade de Controle Externo das providências adotadas.

- 5) A Solicitação de Informações nº 46/2011 da fls. 20 à 21-TCE, datada de 05/10/11, que tem por destinatários a Secretária Municipal de Administração e o Secretário Municipal de Saúde, menciona a necessidades de tomada de providências no tocante ao controle de frequência dos servidores e as recomendações listadas na Nota nº 09/2011, cita o fato de ter transcorrido 60 (sessenta) dias do prazo nela estabelecido e solicita informações sobre a situação em que se encontra o

atendimento às referidas recomendações.

II. DA ANÁLISE TÉCNICA

Faremos uma análise técnica a partir da síntese da representação elencada acima:

- 1) A Representação Externa das fls. 04 à 06-TCE foi apresentada com base na Lei Municipal nº 999/2007, que dispões sobre o sistema de Controle Interno do Município de Sinop, regulamentado pelo Decreto nº 088/2008 e fundamentada com base na Lei Municipal nº 254/93, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Sinop, em especial das disposições citadas alhures: Os fatos nela apresentados estão detalhados nos papéis de trabalho denominados Relatório de Inspeção nº 001/2011, às fls. 07 à 15-TCE; Solicitação de Informações nº 45/2011, à fl. 16-TCE, Nota nº 09 /2011, às fls. 17 à 19-TCE e Solicitação de Informações nº 46/2011.

Considerando o prazo decorrido, a falta de manifestação do gestor sobre a Nota nº 09/2011 e a falta de resposta dos destinatários das Solicitações de Informações nº 45 e 46/2011, bem como falta de providências no sentido de atender às recomendações expressas nos documento supramencionados, é pertinente a apresentação da Representação ao Tribunal de Contas pela Unidade de Controle Interno.

- 2) O Relatório de Inspeção nº 001/2011 das fls. 07 à 15-TCE que trata da inassiduidade de 5 (cinco) servidores que ocupam o cargo de Assessores Jurídicos constatou, em síntese, que nas 08 (oito) visitas efetuadas pelos servidores da Unidade Controle Interno em dias e horários aleatórios durante 02 (duas) semanas seguidas, em apenas uma ocasião havia um Assessor Jurídico em seu local de

trabalho. Portanto, tal fato constitui desatendimento da Lei Municipal nº 598 que aponta uma jornada semanal de 40 horas semanais, combinada ao Decreto Municipal 008/2011 que estabelece horário de atendimento na Prefeitura e órgãos da Administração Pública como das 7:30 às 11:30h e das 13:30 às 17:30h.

É relevante também a informação que foi aprovada a Lei Municipal nº 1.081/2008, de 23/12/08, que cria o cargo de Procurador Jurídico 40 h no quadro efetivo da Prefeitura, contendo 10 (dez) vagas, observando que as atribuições dos cargos constantes no Anexo I da referida lei são as mesmas do cargo comissionado de Assessor Jurídico, corroborando para o entendimento que a função técnica de advogado do município deve ser provida por meio de concurso público.

Importante ainda o achado sobre inconsistências na quantidade de vagas de Assessor Jurídico, pois um dos cargos ocupados é inexistente em face da Lei Municipal 1.286/2010 que estabeleceu quatro vagas para a função, bem como o registro que no Demonstrativo Analítico do Lotacionograma são apresentadas 05 (cinco) vagas para o cargo, quando na realidade existem apenas 04 (quatro) vagas e que não estão apresentadas as 10 (dez) vagas de Procurador Jurídico 40 h criadas pela Lei nº 1.081/2008.

Diante dos fatos, é necessário reiterar a conclusão do Relatório de Inspeção que os Assessores Jurídicos não cumprem a jornada de trabalho para a qual foram contratados, que o cargo de Assessor Jurídico é de natureza técnica, devendo ser provido por meio de concurso e, por fim, referendar a recomendação ao Prefeito que:

- a) Adote providências imediatas visando a disponibilidade de espaço físico e recursos materiais, na estrutura da administração municipal pra acomodar os assessores;
- b) Determine que os Assessores Jurídicos cumpram sua jornada de trabalho na estrutura da administração;
- c) Realize concurso público para provimento das vagas do cargo de

- Procurador Jurídico 40hs, criado pela Lei nº 1.081/2008 e promova a extinção do cargo comissionado de Assessor Jurídico, uma vez que as atribuições são as mesmas;
- d) Adote as recomendações apresentadas na Nota nº 02/2011, promovendo a anulação de uma das nomeações de Assessor Jurídico da Portaria nº 052/2011, pelo fato de ter havido provimento de cargo inexistente de Assessor Jurídico;
- e) Determine ao Setor de Recursos Humanos que regularize as informações constantes do Demonstrativo Analítico do Lotacionograma, quanto à quantidade real de vagas existentes para o cargo de Assessor Jurídico 20 e 40hs (04) e a inclusão das 10 (dez) vagas criadas pela Lei nº 1.0821/2008 para o cargo de Procurador Jurídico.
- 3) A Solicitação de Informações nº 45/2011 da fl. 16-TCE, que tem por destinatária a Procuradoria Jurídica do Município de Sinop e que confirma as constatações do Relatório de Inspeção nº 001/2011 é apropriado, no entanto não houve resposta ou medidas para sanar as impropriedades detectadas no referido relatório.
- 4) A Nota nº 09/2011 das fls. 17 à 19-TCE, que tem por destinatários o Prefeito Municipal, a Secretária Municipal de Administração e o Secretário Municipal de Saúde aponta que através de Auditoria realizada na Secretaria Municipal de Saúde constatou-se que o controle de frequência é ineficiente e ineficaz. Os detalhes das desconformidades estão apresentadas no subitem 4 do item I em que foi feita uma síntese da representação. Outra constatação verificada refere-se a não observância dos registros acerca dos controles, por parte da Gestão de Recursos Humanos, quando verificado que anotações de férias e licença prêmio no controle de frequência do servidor, permite o pagamento de integral de salário como se o servidor estivesse trabalhando, como é o caso da servidora Daniela Menezes

Borges. Os registros verificados no controle de pontos da servidora demonstram que a mesma gozou férias no mês de dezembro de 2010, trabalhou durante o mês de janeiro de 2011 e gozou licença prêmio no período de fevereiro à abril de 2011. No entanto, a consulta do sistema da Folha de Pagamentos demonstra total divergência: em dezembro de 2010 recebeu horas normais, inclusive com ganho de horas extras e insalubridade, esteve de férias de 02/01/2011 à 31/01/2011 e nos meses de fevereiro à abril recebeu como se trabalhando estivesse, inclusive com ganhos de gratificação por insalubridade. Fato análogo que demonstra a ineficácia do controle existente é o caso do servidor Carlos Eduardo Furtado Blanco, que se encontrava de atestado médico pelo Previ até o dia 17/06/11 e findo o prazo do atestado não retornou ao trabalho e nem teve faltas lançadas em sua folha, percebendo horas trabalhadas sem que de fato tivesse trabalhado. Situação adicional verifica-se com relação às horas extras, quando constatado que o elevado número de horas extras pagas pela Secretaria Municipal de Saúde não possuem comprovação de realização em razão da inexistência de controles.

Diante das irregularidades acima elencadas, é necessário solicitar ao gestor que manifeste-se a respeito de cada assunto específico referentes aos controles de ponto da Secretaria Municipal de Saúde, que apresente os comprovantes da ocorrência das situações acima elencadas, isto é, os extratos de folha de pagamento, os registros de anotações de férias e licença prêmio e controle de ponto da servidora Daniela Menezes Borges no período de dezembro de 2010 a abril de 2011, bem como os controles de ponto, extratos de folha de pagamento e os registros de licença para tratamento de saúde do servidor Carlos Eduardo Furtado Blanco do ano de 2011.

Importante ainda que o gestor se manifeste a respeito das seguintes recomendações:

- a) Considerando que o Pronto Atendimento Municipal dispões de relógio de ponto biométrico instalado, recomenda-se que instituir, de imediato, o efetivo

- controle de pontos de seus servidores, bem como dos servidores do Laboratório;
- b) Como mesmo objetivo, recomenda-se as demais unidades que compõe a Secretaria Municipal de Saúde, implantar o controle de pontos biométrico, acessível a todos servidores;
 - c) Por prudência, faz-se necessário estender a recomendação acima (item 'b') às demais Secretaria que compões a Administração Direta;
 - d) Recomenda-se, quanto ao controle de ponto biométrico, que os registros realizados pelos servidores sejam a base para composição da folha de pagamentos.
- 5) A Solicitação de Informações nº 46/2011 da fls. 20 à 21-TCE, que tem por destinatários a Secretária Municipal de Administração e o Secretário Municipal de Saúde e que menciona a necessidades de tomada de providências no tocante ao controle de frequência dos servidores e as recomendações listadas na Nota nº 09/2011, cita o fato de ter transcorrido 60 (sessenta) dias do prazo nela estabelecido e solicita informações sobre a situação em que se encontra o atendimento às referidas recomendações. No entanto, não houve atendimentos aos questionamentos ou ação no sentido de corrigir as deficiências no controle de pontos da Secretaria Municipal de Saúde.

3. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugerimos em conformidade com o artigo 137, da Resolução 14/2007, **notificação ao Senhor Juarez Costa, Prefeito Municipal de Sinop**, para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, apresentar esclarecimentos e providências acerca dos seguintes achados:

- 1) O Relatório de Inspeção nº 001/2011 das fls. 07 à 15-TCE que trata da inassiduidade de 5 (cinco) servidores que ocupam o cargo de Assessores Jurídicos constatou, em síntese, que nas 08 (oito) visitas efetuadas pelos servidores da Unidade Controle Interno em dias e horários aleatórios durante 02 (duas) semanas seguidas, em apenas uma ocasião havia um Assessor Jurídico em seu local de trabalho. Portanto, tal fato constitui desatendimento da Lei Municipal nº 598 que aponta uma jornada semanal de 40 horas semanais, combinada ao Decreto Municipal 008/2011 que estabelece horário de atendimento na Prefeitura e órgãos da Administração Pública como das 7:30 às 11:30h e das 13:30 às 17:30h.
- É relevante também a informação que foi aprovada a Lei Municipal nº 1.081/2008, de 23/12/08, que cria o cargo de Procurador Jurídico 40 h no quadro efetivo da Prefeitura, contendo 10 (dez) vagas, observando que as atribuições dos cargos constantes no Anexo I da referida lei são as mesmas do cargo comissionado de Assessor Jurídico, corroborando para o entendimento que a função técnica de advogado do município deve ser provida por meio de concurso público.
- Importante ainda o achado sobre inconsistências na quantidade de vagas de Assessor Jurídico, pois um dos cargos ocupados é inexistente em face da Lei Municipal 1.286/2010 que estabeleceu quatro vagas para a função, bem como o registro que no Demonstrativo Analítico do Lotacionograma são apresentadas 05 (cinco) vagas para o cargo, quando na realidade existem apenas 04 (quatro) vagas e que não estão apresentadas as 10 (dez) vagas de Procurador Jurídico 40 h criadas pela Lei nº 1.081/2008.
- Diante dos fatos, reintera-se a conclusão do Relatório de Inspeção que os Assessores Jurídicos não cumprem a jornada de trabalho para a qual foram contratados, que o cargo de Assessor Jurídico é de natureza técnica, devendo ser provido por meio de concusso e, por fim, referendar a recomendação ao Prefeito que:
- a) Adote providências imediatas visando a disponibilidade de espaço físico e

- recursos materiais, na estrutura da administração municipal pra acomodar os assessores;
- b) Determine que os Assessores Jurídicos cumpram sua jornada de trabalho na estrutura da administração;
 - c) Realize concurso público para provimento das vagas do cargo de Procurador Jurídico 40hs, criado pela Lei nº 1.081/2008 e promova a extinção do cargo comissionado de Assessor Jurídico, uma vez que as atribuições são as mesmas;
 - d) Adote as recomendações apresentadas na Nota nº 02/2011, promovendo a anulação de uma das nomeações de Assessor Jurídico da Portaria nº 052/2011, pelo fato de ter havido provimento de cargo inexistente de Assessor Jurídico;
 - e) Determine ao Setor de Recursos Humanos que regularize as informações constantes do Demonstrativo Analítico do Lotacionograma, quanto à quantidade real de vagas existentes para o cargo de Assessor Jurídico 20 e 40hs (04) e a inclusão das 10 (dez) vagas criadas pela Lei nº 1.0821/2008 para o cargo de Procurador Jurídico.
- 2) A Solicitação de Informações nº 45/2011 da fl. 16-TCE, que tem por destinatária a Procuradoria Jurídica do Município de Sinop e que confirma as constatações do Relatório de Inspeção nº 001/2011 é apropriado, no entanto não houve resposta ou medidas para sanar as impropriedades detectadas no referido relatório.
- 3) A Nota nº 09/2011 das fls. 17 à 19-TCE, que tem por destinatários o Prefeito Municipal, a Secretária Municipal de Administração e o Secretário Municipal de Saúde aponta que através de Auditoria realizada na Secretaria Municipal de Saúde contactou-se que o controle de frequência é ineficiente e ineficaz. Os detalhes das desconformidades estão apresentadas no subitem 4 do item I em que foi feita uma

síntese da representação. Outra constatação verificada refere-se a não observância dos registros acerca dos controles, por parte da Gestão de Recursos Humanos, quando verificado que anotações de férias e licença prêmio no controle de frequência do servidor, permite o pagamento de integral de salário como se o servidor estivesse trabalhando, como é o caso da servidora Daniela Menezes Borges. Os registros verificados no controle de pontos da servidora demonstram que a mesma gozou férias no mês de dezembro de 2010, trabalhou durante o mês de janeiro de 2011 e gozou licença prêmio no período de fevereiro à abril de 2011. No entanto, a consulta do sistema da Folha de Pagamentos demonstra total divergência: em dezembro de 2010 recebeu horas normais, inclusive com ganho de horas extras e insalubridade, esteve de férias de 02/01/2011 à 31/01/2011 e nos meses de fevereiro à abril recebeu como se trabalhando estivesse, inclusive com ganhos de gratificação por insalubridade. Fato análogo que demonstra a ineficácia do controle existente é o caso do servidor Carlos Eduardo Furtado Blanco, que se encontrava de atestado médico pelo Previ até o dia 17/06/11 e findo o prazo do atestado não retornou ao trabalho e nem teve faltas lançadas em sua folha, percebendo horas trabalhadas sem que de fato tivesse trabalhado. Situação adicional verifica-se com relação às horas extras, quando constatado que o elevado número de horas extras pagas pela Secretaria Municipal de Saúde não possuem comprovação de realização em razão da inexistência de controles.

Diante das irregularidades acima elencadas, é necessário solicitar ao gestor que manifeste-se a respeito de cada assunto específico referentes aos controles de ponto da Secretaria Municipal de Saúde, que apresente os comprovantes da ocorrência das situações acima elencadas, isto é, os extratos de folha de pagamento, os registros de anotações de férias e licença prêmio e controle de ponto da servidora Daniela Menezes Borges no período de dezembro de 2010 a abril de 2011, bem como os controles de ponto, extratos de folha de pagamento e os registros de licença para tratamento de saúde do servidor Carlos Eduardo

Furtado Blanco do ano de 2011.

Importante ainda que o gestor se manifeste a respeito das seguintes recomendações:

- a) Considerando que o Pronto Atendimento Municipal dispões de relógio de ponto biométrico instalado, recomenda-se que instituir, de imediato, o efetivo controle de pontos de seus servidores, bem como dos servidores do Laboratório;
 - b) Como mesmo objetivo, recomenda-se as demais unidades que compõe a Secretaria Municipal de Saúde, implantar o controle de pontos biométrico, acessível a todos servidores;
 - c) Por prudência, faz-se necessário estender a recomendação acima (item 'b') às demais Secretaria que compões a Administração Direta;
 - d) Recomenda-se, quanto ao controle de ponto biométrico, que os registros realizados pelos servidores sejam a base para composição da folha de pagamentos.
- 4) A Solicitação de Informações nº 46/2011 da fls. 20 à 21-TCE, que tem por destinatários a Secretária Municipal de Administração e o Secretário Municipal de Saúde e que menciona a necessidades de tomada de providências no tocante ao controle de frequência dos servidores e as recomendações listadas na Nota nº 09/2011, cita o fato de ter transcorrido 60 (sessenta) dias do prazo nela estabelecido e solicita informações sobre a situação em que se encontra o atendimento às referidas recomendações. No entanto, não houve atendimentos aos questionamentos ou ação no sentido de corrigir as deficiências no controle de pontos da Secretaria Municipal de Saúde.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
08/02/2011.

Carlos Augusto Bordieri
Auditor Público Externo

PROCESSO : 21974-6/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO FORMALIZADA PELA UNIDADE DE
CONTROLE INTERNO MUNICIPAL, REF AS IRREGULARIDADES
CONSTATADAS NO EXECUTIVO MUNICIPAL
GESTOR : JUAREZ COSTA
RELATOR : WALDIR JULIO TEIS
AUDITOR : CARLOS AUGUSTO BORDIERI

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 08/02/2012

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal